

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

Campus Pouso Alegre

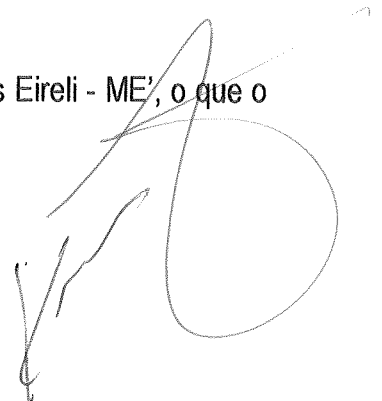
Processo nº 23502.000712/215-68

Concorrência nº 01/2015

KIM SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.942.147/0001-54, vem à presença de V. Exa. ofertar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela empresa 'Asck Prestadora de Serviços Eireli - ME', o que o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is fluid and appears to be a personal or official mark.

I. DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a recorrente, em síntese, que a empresa 'Kim Soluções em Alimentação Ltda.' não apresentou vínculo com o profissional indicado no Anexo IX-A do edital e que o atestado consta uma profissional não indicada para acompanhamento dos serviços. Que o Atestado de Capacidade Técnica não é válido, eis que não possui a quantidade de refeições exigidas no edital e possui data de prestação de serviços futura. Que não juntou na documentação de habilitação a Certidão exigida no próprio atestado.

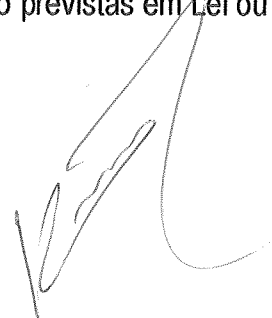
Que a recorrente foi inabilitada, porque os atestados não têm registro no conselho competente. E que é vedada a inclusão de cláusulas a restringir a competitividade, sendo que apenas uma empresa possui os atestados registrados no conselho de classe. Preliminarmente, o recurso da empresa Costa do Sol Alimentos Ltda. deve ter negado seguimento, tendo em vista que cingiu-se a expor sua insatisfação com a decisão da Comissão Permanente de Licitação se, contudo, atacar efetivamente os pontos necessários.

II. PRELIMINARMENTE

A) DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A empresa 'Asck Prestadora de Serviços Eireli - ME', ao que se sabe, tendo em vista não constar do processo físico, apresentou recurso através de e-mail, datado de 23 de setembro de 2015, encaminhando-o, pelos Correios na mesma data.

Ocorre que trata-se de procedimento licitatório presencial, o qual, *data venia*, não admite inovações tecnológicas e procedimentais não previstas em Lei ou no Edital.



A Lei Federal nº 9.800/99, a qual pode ser aplicada analogicamente ao caso aqui vertente, prevê em seu artigo 1º que “É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”.

Percebe-se que citada Lei, a qual pode ser aplicada analogicamente ao caso, não fala da interposição de petição por e-mail, devendo, portanto, ser desconsiderado o recurso aviado.

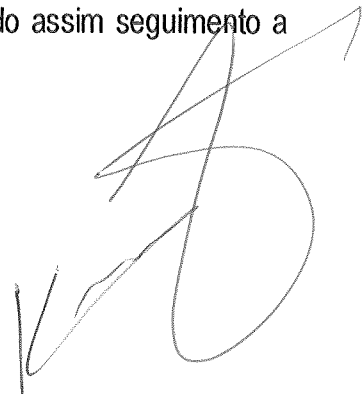
Neste sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, entendimento este que deve ser aplicado de modo analógico ao presente caso. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO VIA E-MAIL. MEIO ELETRÔNICO. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

O protocolo de recurso via e-mail não pode ser considerado como similar ao fax, eis que ausente disposição legal regulamentando a assinatura eletrônica. A petição assim interposta acaba alojando-se no campo das petições apócrifas.

A interposição do recurso por meio ainda não regulamentado e conseguinte intempestividade da via original obstam o conhecimento da irresignação Agravo regimental de que não se conhece.” (AgRg no REsp nº 679091/SC, Relator Ministro Paulo Medina, 6ª Turma, julgamento em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 318)

Isto posto, requer seja reconhecida a intempestividade do recurso, em face do meio eletrônico usado, e não regulamentado por lei, bem como pelo encaminhamento do original, após o prazo de cinco dias, negando assim seguimento a irresignação.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a circular flourish and a vertical stroke.

III. DO DIREITO

A) Do vínculo profissional

Inicialmente, importante registrar que restou devidamente comprovado o vínculo com a profissional indicado no Anexo IX-A do edital.

Observe-se que a declaração firmada pela empresa consta que “disporá de todo o aparelhamento, instalações e pessoal considerados essenciais para a execução contratual, por ocasião da futura contratação”.

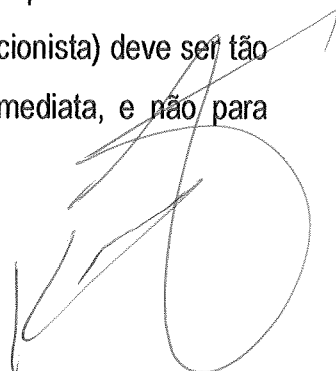
Sob outro aspecto, se revela excessiva e não essencial à garantia do cumprimento das obrigações contratuais a exigência antecipada de indicação e comprovação de vínculo profissional, afrontando o § 6º, do artigo 30, da Lei de Licitações. Vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifei)

Observe-se que o regramento jurídico fala em disponibilidade, sendo vedada a exigência de propriedade, devendo a norma ser interpretada de forma a estabelecer que a exigência de pessoal técnico especializado (nutricionista) deve ser tão somente quanto a existência de disponibilidade para execução imediata, e não para



apresentar comprovação de vínculo profissional, o qual somente poderá ser exigido da licitante vencedora, sob pena de criar uma despesa desnecessária e excessiva aos participantes do certame.

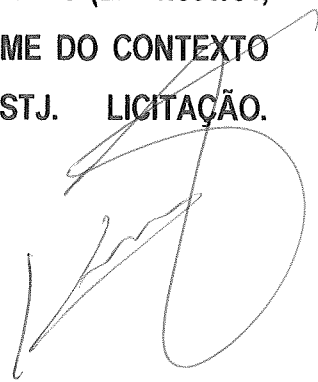
E mais, o edital em seu item 1.21.2.2 consta a locução alternativa “ou”, permitindo, assim, a comprovação da licitante possuir nutricionista em seu quadro de pessoal ou declaração de responsabilidade técnica expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado com características similares ao objeto desta licitação. Vejamos:

“1.21.2.2.Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da abertura das propostas, profissional de nível superior reconhecido pelo Conselho Regional de Nutricionistas, detentor de atestado ou declaração de responsabilidade técnica expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a elaboração de cardápio e fiscalização de preparo e fornecimento de refeições em características técnicas similares às do objeto da presente licitação.”

Referida interpretação decorre também do próprio Anexo IX do Edital (Declaração de Responsabilidade de Qualificação dos Membros da Equipe Técnica), declarando que possui pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da concorrência em referência, bem como declara também que, se vencedora deste certame licitatório, está apta a iniciar a execução dos serviços logo após a assinatura do contrato.

Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO (LEI 1.533/51, ART. 1º). CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LICITAÇÃO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located in the bottom right corner of the page.

RESTRICÇÃO EDITALÍCIA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DOS LICITANTES. ILEGALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 30, § 6º). PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES.

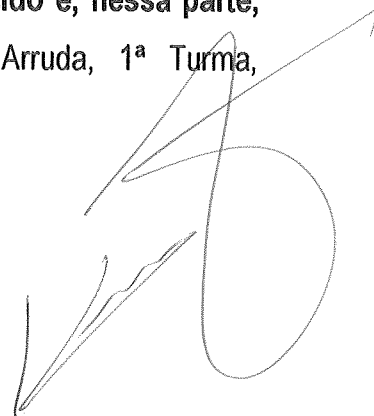
1. O julgamento da alegada violação do art. 1º da Lei 1.533/51 – para se verificar a existência ou não de direito líquido e certo amparado por ação mandamental –, bem como a análise da necessidade de perícia técnica e, conseqüentemente, da ocorrência de cerceamento de defesa, pressupõem, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

2. No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º).

3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade.

4. A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (REsp nº 622717/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgamento em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) (grifei)



A exigência prevista no edital deve ser analisada em conjunto com a Lei nº 8.666/93, bastando a indicação e disponibilidade do profissional (nutricionista), que caso seja a empresa declarada vencedora do certame, aí sim, assinará sua CTPS ou entabularam contrato de prestação de serviços. Nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”

Assim, improcede a alegação.

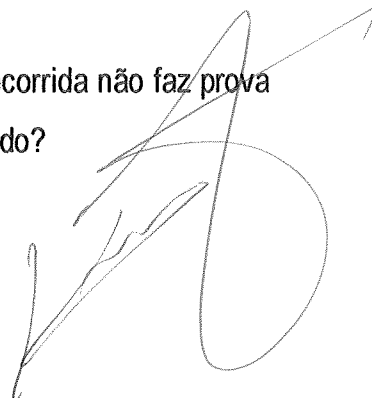
B) Do atestado de capacidade técnica

Alega a recorrente, que o Atestado de Capacidade Técnica não é válido, eis que não possui a quantidade de refeições exigidas no edital e possui data de prestação de serviços futura, e que não juntou na documentação de habilitação a Certidão exigida no próprio atestado.

Com o devido respeito, as alegações ofertadas se apresentam mais como um ‘desespero’, do que efetivamente alegações fáticas-jurídicas.

Isto porque, é público e notório, portanto, de conhecimento da recorrente, que atualmente a recorrida ‘Kim Soluções em Alimentação Ltda.’ executa o mesmo objeto desta licitação, para o próprio órgão público ora licitante.

Desta forma, como alegar que a empresa recorrida não faz prova de que executa ou já executou objeto idêntico ou similar ao ora licitado?

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located in the bottom right corner of the page.

Observe-se do Atestado de Capacidade Técnica – emitido pelo órgão licitante – que consta a execução do objeto “com número médio de 100 comensais no Desjejum, 240 comensais no Almoço e 120 comensais no Lanche por dia”, executados “desde 01/03/2015 até o presente momento”.

Ora, está mais que provado que o objeto está sendo executado, sob a supervisão da nutricionista, Sra. Livia Mara da Silva Alves, a qual se encontra registrada perante a empresa – doc. 14 –, sendo que a indicação de novo nutricionista, Sr. Alessandro Borges Costa, será, conforme dito no tópico anterior, na eventualidade de se sagrar vencedora da licitação, documento este que somente poderá ser exigido quando da assinatura do contrato, sendo que já existe a declaração (Anexo IX) de disponibilidade do nutricionista para execução do contrato.

Ante ao exposto, requer à Vossa Senhoria seja negado seguimento ao recurso aviado pela empresa, em face de sua intempestividade, e, no mérito, lhe seja negado provimento, ante ao cumprimento de todos os requisitos exigidos no edital pela empresa “Kim Soluções em Alimentação Ltda.”, tudo como medida de Direito e Justiça.

Pede juntada e deferimento.

Pouso Alegre, 28 de setembro de 2015.



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG N° 88.410



KIM SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA.

Marcelo Sung Ho Kim

CPF 251.158.098-50